



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SEDE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE MATÉRIA REGULATÓRIA (PF-ANTT) - PROCURADORES  
SCES TRECHO 3, LOTE 10, PROJETO ORLA 8, BLOCO A, 3º ANDAR

---

**PARECER n. 00252/2023/PF-ANTT/PGF/AGU**

**NUP: 50500.107023/2023-86**

**INTERESSADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS - CNTA E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO**

EMENTA: CONSULTA SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS CONSTITUÍDOS COMO MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI JUNTO AO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS - RNTRC. NATUREZA "HÍBRIDA" DO MEI: PESSOA FÍSICA A QUEM SE ATRIBUI CNPJ E PARA ESPECÍFICOS E DETERMINADOS FINS É EQUIPARADO A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO COMO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS - TAC OU EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - ETC, CONFORME CONVENIÊNCIA PESSOAL DO TRANSPORTADOR, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS CONTINGÊNCIAS TÉCNICAS OU REGULATÓRIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS PELA ÁREA TÉCNICA CONSULENTE.

---

**1. RELATÓRIO**

---

1. Inauguram os presentes autos o Ofício CNTA/Presidência-jurídico nº 21/2023 (SEI nº 16579553), por meio do qual a Confederação Nacional dos Autônomos - CNTA, dentre outras providências, pugna que o caminhoneiro inscrito como Microempreendedor Individual - MEI seja reconhecido pela ANTT, para fins do disposto na Lei nº 11.442/2007, como um Transportador Autônomo de Cargas - TAC, e seja incluído no RNTRC nesta condição, vedando o seu registro como Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC.

2. A fim de fundamentar seu pleito, a entidade em questão sustenta, em apertadíssima síntese, que o MEI é empresário individual, pessoa física, motivo pelo qual não constitui o requisito estabelecido no art. 2º, inciso II, "b", da Lei nº 11.442/2007 para a categoria de ETC de *"estar constituída como pessoa jurídica"*. Além disso, alega a entidade requisitante que os transportadores enquadrados como MEI *"sequer possuem responsável técnico"*, o que constitui requisito para enquadramento como ETC, nos termos das normas de regência.

3. Ao analisar a questão por meio da Nota Técnica nº 2944/2023/COMOT/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 16855263), a SUROC verificou a necessidade de realização de ajustes nos sistemas informatizados impactados no caso de eventual atendimento ao pleito ora em exame. Em tal ocasião não foram apontadas outras contingências regulatórias.

4. Contudo, por compreender que a questão trata de matéria de cunho estritamente jurídico, a área técnica responsável a submeteu ao crivo desta Procuradoria, para a *"interpretação das leis citadas para responder se o transportador optante pela inscrição como Microempreendedor Individual deve ser considerado pessoa física e ser*

cadastrado como Transportador Autônomo de Cargas, ou pessoa jurídica e ser cadastrado como Empresa de Transporte de Cargas".

5. Feito o breve relatório do necessário, passa-se à análise e manifestação jurídicas.

---

## 2. ANÁLISE

---

6. A Lei nº 10.233/2001 estabelece no art. 14-A a obrigatoriedade de inscrição do transportador rodoviário de cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, para o exercício da atividade econômica. Veja-se:

"Art. 14-A **O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.** [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)" (grifo nosso)

7. No mesmo sentido, a Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece em seu art. 2º, *in verbis*:

"Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e **depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:**

I - **Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;**

II - **Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.**

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), sociedade cooperativa na forma da lei, constituída por pessoas físicas e/ou jurídicas, que exerce atividade de transporte rodoviário de cargas;

§ 1º **O TAC deverá:**

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

§ 2º **A ETC deverá:**

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico." (grifo nosso)

8. Note-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º acima transcritos e grifados, o interessado em realizar transporte rodoviário de cargas deve ser registrado no RNTRC como Transportador Autônomo de Cargas - TAC ou Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC. Uma das principais diferenças entre as categorias reside no fato de aquela dizer respeito a pessoa física, conquanto esta deve constituir pessoa jurídica.

9. Os diplomas legais aqui citados são atualmente regulamentados pela Resolução ANTT nº 5.982/2022, que, em seu art. 4º, estabelece com maiores minúcias os requisitos para inscrição como TAC ou ETC:

"Art. 4º **Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, o TRRC deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:**

I - **Transportador Autônomo de Cargas - TAC:**

a) **possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ativo;**

b) **possuir documento oficial de identidade;**

c) ter sido aprovado em curso específico ou ter ao menos 3 (três) anos de experiência na atividade;

d) ter capacidade de direitos e deveres na ordem civil; e

e) ser proprietário, coproprietário, comodatário ou arrendatário de até 3 (três) veículos automotores de cargas categoria "aluguel" na forma regulamentada no art. 12 desta Resolução.

II - **Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC:**

a) **possuir Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ativo;**

b) **estar constituída como pessoa jurídica, tendo o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;**

c) ter sócios idôneos e com CPF ativo;

d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou aprovação em curso específico;

e) ser proprietária, comodatária ou arrendatária de, no mínimo, um veículo automotor de cargas categoria "aluguel", na forma regulamentada no art. 12 desta Resolução; e

f) demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade."

10. Como visto, a celeuma que deu ensejo à consulta jurídica ora em exame reside no enquadramento a ser conferido ao transportador constituído como Microempreendedor Individual - MEI no ato de registro junto ao RNTRC.

11. O Ministro Marco Buzzi, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim conceitua MEI:

"O Microempreendedor Individual é o menor modelo de empresa disponível no Brasil e foi concebido/estabelecido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Esse modelo de empresa encontra-se disponível para determinadas atividades econômicas consoante listagem definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e tem o limite de faturamento anual fixado em 81 mil reais. É salutar informar a existência de uma proposta legislativa (PL 108/2021) em tramitação que pretende aumentar esse valor para 130 mil reais."

12. De fato, é notória a celeuma acerca da natureza jurídica dos MEI - se estes seriam pessoa física a quem se atribui CNPJ para fins notadamente, mas não exclusivamente, tributários, ou verdadeira pessoa jurídica.

13. Ao julgar o Recurso Especial - REsp Nº 1.899.342 - SP (2019/0328975-4), o STJ se aprofundou na discussão a partir de análise percuciente realizada pelo Ministro Relator, Marco Buzzi, para, ao fim e ao cabo, concluir que o MEI constitui pessoa física que, para específicos e determinados fins (a exemplo do enquadramento tributário), é equiparada a pessoas jurídicas:

“RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU. Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

1. **O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa.** Precedentes

2. **O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol**

estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro; Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada.

3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas.

4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.

5. Recurso especial desprovido.” (grifo nosso)

14. A fim de compreender o sentido e alcance da jurisprudência do STJ que ora se filia, é mister, em primeiro lugar, distinguir as definições de empresa e de pessoa jurídica, o que, no jargão popular, são diuturnamente consideradas erroneamente como sinônimas.

15. A personalidade jurídica diz respeito à aptidão genérica para se adquirir direitos e deveres. Possuem tal aptidão as pessoas físicas - indivíduos concretos, os seres humanos - e as pessoas jurídicas - sujeitos abstratos, de direito público, interno ou externo, ou de direito privado, a teor do art. 40 e seguintes do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

(...)

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))

V - os partidos políticos. ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))

VI - ([Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022](#))" (grifo nosso)

16. Enquanto a personalidade civil da pessoa humana começa do nascimento com vida (art. 2º do Código Civil), sendo o registro deste um ato meramente declaratório, a da pessoa jurídica de direito privado inicia com o registro competente, que é, portanto, um ato constitutivo de sua personalidade jurídica, a teor do art. 45 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo." (grifo nosso)

17. A empresa, por sua vez, é considerada pela doutrina majoritária como a atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços, que pode ser exercida tanto por pessoas físicas/naturais (MEI e empresário individual), quanto por pessoas jurídicas (sociedades simples ou sociedade empresária - nesta última enquadrada a recém-criada sociedade limitada unipessoal e os mais diversos tipos societários existentes, como a sociedade em conta de participação, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade cooperativa). Desta feita, não há que se confundir a pessoa jurídica com empresa.

18. Estabelecida a distinção entre personalidade jurídica e o exercício de empresa, e as diferentes classificações que integram cada um destes institutos jurídicos, aduz o Ministro Marco Buzzi que a simples atribuição de CNPJ ao MEI ou ao empresário individual não constitui fundamento suficiente para a sua caracterização como pessoa jurídica, notadamente por:

- serem consideradas pessoas jurídicas de direito privado apenas aquelas que constam do art. 44 do Código Civil, rol este em que não figuram os empresários individuais e os MEI;
- a personalidade jurídica da pessoa jurídica começar com a inscrição dos atos constitutivos no registro respectivo, requisito esse não observado pelos empresários individuais e pelos MEI, posto que a sua constituição é simples e singular, com exigências contábeis menos burocráticas, não havendo propriamente a constituição de pessoa jurídica, senão por mera ficção jurídica ante a atribuição de CNPJ e a inscrição nos órgãos competentes;
- haver nas pessoas jurídicas empresariais a distinção entre o patrimônio da empresa e dos sócios, conquanto o empresário individual e o MEI respondem integralmente pelas obrigações da empresa com seu patrimônio particular; e
- enquanto nos MEI e no empresário individual há um atuar singular, como pessoa física, as pessoas jurídicas empresariais são compostas da conjunção de mais de uma vontade para o desenvolvimento de um fim comum, salvo a antiga EIRELI ou a nova SLU cujo atuar é único, porém com ato constitutivo, estrutura societária e separação de responsabilidades entre pessoa natural e jurídica.

19. Nessa linha de ideias, resta assente que o MEI corresponde a pessoa física que exerce atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa.

20. Não obstante, a despeito de a atribuição de CNPJ ao MEI não ser suficiente para caracterizá-lo como pessoa jurídica, é certo, como bem delineado pelo STJ na jurisprudência ora analisada, que aquela categoria empresarial pode ser equiparada a pessoas jurídicas para específicos e determinados fins - notadamente, mas não exclusivamente, tributários - o que denota uma espécie de natureza "híbrida" desta categoria empresarial.

21. Na prática, o que se verifica é que a prevalência da natureza de pessoa física do MEI ou da equiparação deste à pessoa jurídica é aferida a partir da análise de cada caso concreto.

22. No caso do REsp Nº 1.899.342 - SP, por exemplo, o STJ foi chamado a decidir se os MEI, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, deveriam observar as exigências estabelecidas às pessoas físicas (mera declaração da hipossuficiência econômica) ou das pessoas jurídicas (demonstração efetiva da hipossuficiência econômica). *In casu*, prevaleceu o caráter de pessoa física do MEI.

23. Ocorre que, diferentemente do que verificado no caso analisado pelo STJ, em que o enquadramento do MEI como pessoa física excluía a possibilidade de enquadramento como pessoa jurídica, e vice-versa, posto que não seria logicamente possível conferir a tal categoria empresarial a possibilidade de apenas declarar sua hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça e, ao mesmo tempo, exigir a efetiva comprovação de tal hipossuficiência para os mesmos fins, no caso ora em exame não se verifica tal caráter exclusório.

24. Note-se que a possibilidade de enquadramento do MEI como ETC junto ao RNTRC não exclui logicamente a possibilidade de enquadramento como TAC, bastando apenas que o próprio transportador opte, no momento do registro, por qual categoria pretende se filiar.

25. Caso opte pelo enquadramento como TAC, o transportador terá menos requisitos a cumprir, como, por exemplo, não necessitará apresentar responsável técnico. Contudo, ficará limitado a 3 (três) veículos destinados ao transporte de cargas. Por outro lado, caso tenha interesse em possuir uma frota maior, poderá ser registrado como ETC, hipótese em que também será submetido a maiores exigências técnicas, em consonância com as normas de regência aqui já abordadas.

26. Não há dúvidas de que tal situação iria ao encontro da diretriz estipulada no art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.874/2019 ("Declaração de Direitos da Liberdade Econômica"), que assim dispõe, *in verbis*:

"§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas."

27. Verifica-se, ainda, que o MEI possui tanto "CPF ativo" (requisito para enquadramento como TAC), quanto "CNPJ ativo" (requisito para enquadramento como ETC).

28. Ademais, o § 1º do art. 18-E da Lei Complementar nº 123/2006 veda o estabelecimento de limitações ao MEI no exercício da profissão. Senão vejamos:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

(...)

§ 4º **É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão** ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

29. A tudo isso, soma-se o fato de que, a teor do art. 18-F da Lei Complementar nº 123/2006 e do Anexo XI da Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional, o "transporte rodoviário de cargas" constitui uma das atividades permitidas ao MEI.

30. Em mesmo sentido, a Lei Complementar nº 188, de 31 de dezembro de 2021, alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), fazendo referência expressa no art. 18-F ao Transportador Autônomo de Cargas, nos seguintes termos:

"Art. 18-F. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI, nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021\)](#)

I - o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021\)](#)

II - o limite será de R\$ 20.966,67 (vinte mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, no caso de início de atividades de que trata o § 2º do art. 18-A desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021\)](#)

III - o valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário-mínimo mensal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021\)](#)"

31. Por todo o exposto, compreende-se pela viabilidade de enquadramento do MEI junto ao RNTRC tanto como TAC, quanto como ETC, mediante escolha a ser realizada pelo próprio transportador. Alerta-se que, embora a natureza jurídica do MEI seja híbrida, a sua vinculação na prestação do serviço de transporte de cargas pode ou não ser híbrida, cabendo essa definição à ANTT.

32. Outrossim, recomenda-se uma adequação normativa prevendo como se dará a vinculação no momento da inscrição dos transportadores constituídos como MEI, se tal vinculação será ou não híbrida, e eventuais especificidades.

33. Ressalta-se, contudo, que o exame ora realizado possui natureza estritamente jurídica, cabendo à área técnica consulente verificar a existência, devidamente fundamentada, de eventuais contingências de ordem técnica ou regulatória que obstem a adoção do entendimento acima apresentado, a exemplo da impossibilidade de apresentação de responsável técnico pelos MEI, conforme alegado pela entidade requisitante, já que se trata de exigência dirigida aos ETC contida nas normas de regência do transporte rodoviário de cargas aqui avaliadas.

---

### 3. CONCLUSÃO

---

34. Ante a natureza "híbrida" do MEI, que constitui pessoa física a quem se atribui CNPJ e em determinadas situações é equiparada a pessoa jurídica, entende-se que, do ponto de vista jurídico, deve ser conferido aos transportadores constituídos como MEI a opção pelo registro junto ao RNTRC como TAC ou como ETC.

35. Ressalva-se, contudo, a existência, devidamente fundamentada pela área técnica consultante, de eventuais contingências de ordem técnica ou regulatória que obstem a adoção de tal entendimento, a exemplo da impossibilidade de apresentação de responsável técnico pelos MEI, conforme alegado pela entidade requisitante, uma vez que, em se confirmando tal situação, haveria óbice para registro como ETC, por se tratar de exigência contida nas normas de regência do transporte rodoviário de cargas para tal modalidade.

À consideração superior.

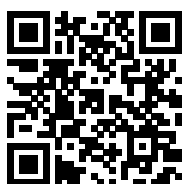
Brasília, 08 de setembro de 2023.

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA  
Procuradora Federal

\*RDS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50500107023202386 e da chave de acesso ebadb4c5



Documento assinado eletronicamente por KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1275617058 e chave de acesso ebadb4c5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-09-2023 19:05. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---